

(CP-215-44)
MCN/AB

Proc. 8 351-43
1944

Quando desaconselhável a reintegração, em razão de incompatibilidade emergente do dissídio, converte-se aquela obrigação em indenização com o pagamento em dobro. Contudo, se do ato que resultou a rescisão do contrato de trabalho houver reciprocidade de culpa, a indenização deverá ser paga pela metade.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Industrias Macedo Serra Ltda. recorre da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 20 de outubro de 1943, que, confirmando a sentença do Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, condenou a recorrente a reintegrar seus empregados Marcos Pereira da Mota, Antonio da Silva, Manoel de Souza Barbosa, Sergio da Silva e Firmino Mota, com as vantagens legais:

Marcos Pereira da Mota, Antônio da Silva, Manoel de Souza Barbosa, Sergio da Silva e Firmino Mota, por intermédio do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Rio de Janeiro, reclamaram contra a firma Macedo Serra & Cia., estabelecida nesta cidade, na rua Lima Barros, 27, reintegração nos cargos que exerciam, com percepção dos salários atrasados.

Contavam os reclamantes mais de 10 anos de serviço, quando foram demitidos sem abertura de inquérito administrativo, como se depreende da inicial, apresentada, em separado, para cada um deles, respectivamente às fls. 3/4 v.; 5/6 v.; 7/8 v. e 11/12 v.

Alegaram os reclamantes que, depois das horas de expediente, foram chamados ao escritório da firma e ali obrigados a assinar um documento, cujo conteúdo não lhes fôra dado conhecer, supondo que se tratasse de um pedido de desistência dos emprégos que ocupavam, e, isto tudo, afirmam, sob as mais tremendas ameaças dos reclamados e de um investigador de polícia que, de revólver em punho, os secundava.

Dito documento, da forma que fôra obtido, esclere-

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

com os reclamantes, resultante de coação, não tem validade jurídica, mesmo porque inverosímil é uma demissão em massa de empregados estáveis.

Contestou a firma o pedido dos reclamantes, asseverando que vários dos seus empregados, entre eles, os ora reclamantes, retiravam, clandestinamente, dos depósitos da empresa, mercadorias, que vendiam, na praça, por preço abaixo do custo, faltas essas devidamente apuradas e confirmadas pelos próprios reclamantes, só não tendo a firma reclamada requerido abertura de inquérito policial e administrativo, em virtude de pedidos dos próprios reclamantes, que se prontificaram a pedir demissão, e, ainda, com o intuito de não desmoralizá-los.

Os documentos assinados pelos reclamantes, contínuos a empresa, não foram produtos de coação (fls. 19 usque 24).

Depuseram, por parte da firma reclamada, as testemunhas de fls. 26/27, 27/28 e 28/29 e, do lado dos reclamantes, as de fls. 47/48 e 48-, que juntaram, ainda, vários atestados de firmas desta praça (fls. 38 usque 46) e o documento de fls. 51, da Diretoria Geral de Investigações da Polícia Civil do Distrito Federal.

Não se conciliando as partes, houve por bem a E. 4a. Junta de Conciliação e Julgamento, julgar, por unanimidade, improcedente a reclamação, (fls. 55/56).

Houve recurso ordinário para o C.R.T. da 1a. Região, arrazoando os reclamantes-recorrentes, às fls. 57/68 e contra arrazoando a empresa, às fls. 71/79 e juntando os documentos de fls. 80/87.

O Tribunal a quo, por maioria, deu provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida e ordenar a reintegração dos recorrentes, pagando-se-lhes os atrasados até à data das suas reintegrações, a partir da data da dispensa (fls. 92/93).

Dessa decisão, por inconformada, recorreu a firma Maco do Serra & Cia., extraordinariamente, nos termos do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, para a Câmara de Justiça do Trabalho (fls. 94), manifestando-se, então, a dita Procuradoria, pelo não conhecimento do recurso e pela confirmação do acórdão recorrido (fls. 131/133).

Em acórdão de fls. 139, a Câmara de Justiça do Trabalho, conhecendo do recurso, negou-lhe provimento, por maioria de votos (4 x 3), confirmando a decisão recorrida.

Dai o presente recurso das Indústrias Maco do Serra Ltda, com apoio no art. 68 do Dec.-lei 6 597, de 1940, para este Conselho Pleno (fls. 144).

5

Nas suas razões, esclarece a empresa recorrente, que a própria Câmara de Justiça do Trabalho decidiu de maneira diversa, caso idêntico, onde se discutia a mesma tese - coação física e moral in proc. 8 353/43, julgado em 26/10/43, pub. in Jurisprudência da Imprensa Nacional, à pág. 4 195, sendo partes a recorrente e outros empregados seus.

Contestaram os recorridos, de fls. 167/170, opinando, finalmente, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo conhecimento e manutenção do acórdão recorrido (fls. 174).

É o relatório.

V O T O

O recurso é de ser conhecido, nos termos do art. 68 do Dec.-lei 6 597, de 1940, por se tratar de decisão proferida por maioria inferior a cinco votos.

Há evidente contradição entre o depoimento de Rubens Ferreira de Melo e Humberto Saboya Coelho, testemunhas da firma reclamada. De fato, enquanto Rubens Ferreira de Melo assevera, em seu depoimento de fls. 26/27, que, quando da assinatura dos pedidos de dispensa pelos reclamantes, encontrava-se, entre os presentes, um senhor de nome Saboya, que se dizia investigador de polícia, este declarou ignorar que tivesse havido uma reunião na firma reclamada, onde houvesse comparecido Rubens Ferreira de Melo.

Por outro lado, conflitam-se os dois depoimentos, com respeito à hora em que se teria realizado a reunião na empresa recorrente, por isso que afirmando Rubens Ferreira de Melo que esta teria ocorrido entre as 18 horas e a meia noite, informa Humberto Saboya Coelho que assistira os reclamantes, às dez horas da manhã, pedirem à reclamada que não os denunciassem à polícia, assinando os recibos espontaneamente, sem coação de espécie alguma.

Esta falha, nos depoimentos, só serve para comprovar o descrédito de um deles; e maior credibilidade merece o depoimento de Rubens Ferreira de Melo, que mais se identifica com a prova dos autos e, mesmo, porque, não poderia dita testemunha, no seu depoimento, referir-se a um tal Saboya, maximo não sendo pessoa do seu conhecimento.

Recebida, como há de ser, com as necessárias reservas, a prova testemunhal, o competindo ao Juiz, no cotejo das mesmas

provas, inferir da sua credibilidade maior ou menor, por certo outro caminho não se nos descortina senão aquêle que ^{nos} leva à presunção de que Humberto Saboya Coelho, com a sua prática habitual e costumeira de polícia, evitara dizer ter-se passado, a cena, das 10 horas à meia noite, eis que com essa afirmativa ilidira a declaração dos reclamantes, no tocante à desistência por eles assinada, descorando a coação alegada, e desfazendo, com a sua presença, à noite, entre outras pessoas, a incômoda alegação do revólver em punho.

Houve, de seguro, exagêro dos reclamantes, quando afirmam que o investigador estava de revolver em punho, mesmo porque não há prova nesse sentido, mas o que não me parece duvidoso é que se encontrava o mesmo presente, concorrendo, por certo, para caracterizar uma situação de constrangimento moral para os reclamantes, ~~previdos~~ pelas circunstâncias que do ambiente, em horas seguidas, conturbava a livre manifestação de suas vontades.

Considere-se, por demais, que vários dos reclamantes eram analfabetos, como se depreende dos recibos de fls. 20, 21 e fls. 24, assinados por terceiros.

Atente-se, ainda mais, na importância dos referidos recibos, que não representam valor correspondente aos anos de serviços prestados pelos reclamantes, para, pelo menos, justificar-se a dispensa, em troca de vantagens recebidas, que poderiam, talvez, legitimar uma possível transação.

Sem embargo, a análise conjugada das provas, do caso em tela, não nos leva a inocular os reclamantes, visto que delas não se poderá deixar de concluir senão pela culpa dos mesmos, no desempenho de suas funções.

Nesse passo, a prova testemunhal é favorável à empresa recorrente, já pelo depoimento da primeira testemunha dos reclamantes - Joaquim Monteiro - que declarou que comprara de um dos reclamantes mercadorias que soube terem sido desviadas da firma; já pelo da segunda testemunha - Antonio Ribeiro Gonçalves - por se tratar de um empregado da própria empresa recorrente, que dela fôra dispensado, e apresentara contra a mesma, reclamação, e, portanto, interessado no desfecho do pleito.

Ista é a verdadeira situação frente à prova dos autos.

A este Tribunal, não obstante, compete investigar a matéria sob o seu aspecto jurídico.

Conquanto se tenha desenhada a figura da coação, de que

se queixam os reclamantes, acobito pelo acórdão recorrido, não se pode por outro lado, deixar de considerar que esta situação decorreu do fato de não ter a firma usado o caminho que devia ser trilhado, através a abertura do competente inquérito administrativo, onde teria campo vasto para comprovar as faltas imputadas aos seus empregados, que lhe autorizaria a dispensa legal dos mesmos.

Se assim não agiu, se preferiu valer-se de outros meios, muito embora com o intuito de não prejudicar aos reclamantes atribuindo-lhes a pecha de desonestos, que lhes entravaria a obtenção de outros empregos, responsável há de ser, em parte, pela desobediência aos preceitos legais, que lhe traçavam o rumo certo.

À Justiça do Trabalho compete harmonizar os interesses em choque, dentro dos limites traçados pela lei.

Na espécie, não seria mais possível o convívio dos recorridos nos serviços da empresa, pela prática de falta que, dada a sua própria natureza, torna desaconselhável a volta aos seus empregos, desmerecedoras que seriam da confiança de seus patrões.

Por estes motivos,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pelo voto de desempate, dar provimento, em parte, ao recurso, para converter a reintegração dos reclamantes em indenização, paga pela metade, com apóio no art. 496, combinado com o art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio, 20 de julho de 1944

a) Filinto Müller	Presidente
a) Manoel Calder da Netto	Relator
a) Baptista Wittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário

da Justiça" de 12/9/44.